

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/034044  
RECORRENTE: JOSÉ PAULO MACEDO  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000324817

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA:** Art. 218, I do CTB - Multa por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Necessidade de Expedição de Duas Notificações (NAI/NIP). Finalidades distintas, uma única cobrança de multa. Inexistência de duplicidade de cobrança de multa. Recurso Conhecido e Improvido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000324817**, e em oposição ao rigor do art. 218, I do CTB, por conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, na data de 23/09/2016, na Rodovia BA535 KM 21 – na cidade de Lauro de Freitas- Bahia.

Como única alegação recursal, supõe que foi duplamente apenado, em razão de acreditar no recebimento de duas NIP's, acostando cópia de um NAI e outra de um NIP referentes ao mesmo AIT. Por fim, requer o cancelamento da notificação.

O Recorrente acosta apenas a cópia da NAI, deixando de acostar cópia de documento de identificação e do CRLV, não fazendo prova, portanto de ser ele o proprietário do veículo.

Por fim, requer a baixa por quitação da multa supostamente emitida em duplicidade, em nome do proprietário, ora Recorrente.

É o relatório.

#### Voto

Superadas questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que da análise dos documentos acostados pelo próprio Recorrente e suas alegações, percebe-se que houve equívoco da consideração de duas notificações de imposição de penalidade, já que o próprio interessado acosta as "NIPs" EM duplicidade, que na realidade são cópias de um Notificação de Autuação e a outra a Notificação de Imposição de Penalidade relativas ao mesmo AIT, o que afasta, portanto, a sua alegação de duplicidade de expedição de NIP'S. Por tal razão, não assiste razão ao Recorrente, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO E SUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000324817** lavrado contra JOSÉ PAULO MACEDO.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000324817**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 21 de julho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI